

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO ANULADA — LITIS-
CONSÓRCIO NECESSÁRIO**

*— São litisconsortes necessários e devem ser citados sob pena de nulidade do processo os funcionários cuja promoção se pretende anular judicialmente. **

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

José de Matos Novais e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Apelação cível n.º 35.789 — Relator: Sr. Desembargador

ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 35.789,

apelantes, o Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública, José de Matos Novais e outros e a Prefeitura do Distrito Federal; apelados, os mesmos. Acordam

* NOTA DA RED.: Igual decisão foi proferida na apelação cível n.º 37.264, julgada pela 7.^a Câmara, in D.J. de 27-6-57, pág. 1.579 (Suplemento).

em 1.^a Câmara Cível, conhecer do recurso para anular, como anulam, o processo, a partir do saneador inclusive, a fim de que sejam citados, para integrarem a contestação, os funcionários cujo provimento foi anulado pela sentença apelada. — Custas pelos 2.^{os} apelantes. — Conclui a sentença, fls. 106, por anular as promoções feitas em 3 de setembro de 1948, de inspetores de alunos que ingressaram no Q. P., com preterição alegada dos autores apelados, que sustentam caber-lhes preferência, na transferência. A sentença, pois, anulou promoções de outros inspetores para, no lugar dêles, mandar, como mandou,

sejam promovidos os autores. Há evidente e inequívoca comunhão de interesses entre a Prefeitura e os inspetores: cuja promoção foi anulada pela sentença; são êles, assim litisconsortes necessários e tinham que ser inicialmente citados (C. P. C. artigo 88). Às partes não é dado dispensar êsse litisconsórcio; trata-se de falta de citação inicial de réus que o são obrigatoriamente, *ex vi legis* e a falta dessa citação é apreciável de ofício.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1956.
Guilherme Estelita, Presidente. — *Romão Côrtes de Lacerda*, Relator. — *Francisco de Oliveira e Silva*.